



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000972-13.2015.8.16.0037**

I – Anote-se movs.3074, 3140, 3148, 3212, 3222.

II – Ciência do Administrador Judicial do contido aos movs.3210, 3211, 3215 devendo promover as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, conforme artigo 22, I, m da LFRJ. Deverá, no prazo de cinco dias, comprovar que encaminhou as respostas na forma da Lei.

III – Intime-se os subscritores dos pedidos de mov.3154 e 3213 para que colacionem procuração nos autos para os fins pretendidos, uma vez que ao advogado não é admitido postular em juízo sem procuração, nos termos do artigo 104 do CPC.

Juntada procuração anote-se.

IV – Ao mov.3056, os Srs. Sueli Puccini Macedo e João Francisco Duarte Macedo, requerem a exclusão do rol de bens da massa falida do bem imóvel de matrícula nº 2.554 do Livro 2 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pinheiro Machado/RS, ante a prescrição aquisitiva por parte dos autores da presente manifestação processual e de acordo com processos nº 0004855-21.2022.8.16.0037 e 0004813-69.2022.8.16.0037.

A Falida se insurgiu quanto ao pedido, mov.3102, destacando que ainda paira discussão sobre a forma e convalidação aquisitiva do referido imóvel, inclusive, com divergências entre quem seriam os supostos “adquirentes”, conforme se denota dos autos nº 0004855-21.2022.8.16.0037 e 0004813-69.2022.8.16.0037, os quais se encontram em fase de instrução.

O Administrador Judicial igualmente se manifestou impugnando o pedido, argumentando que não há, em nenhum dos processos mencionados, decisão assegurando a aquisição do imóvel pela usucapião aos peticionantes, mov.3111.

O Ministério Público reiterou os argumentos da Falida e do Administrador Judicial, mov.3138.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os processos nº 0004855-21.2022.8.16.0037 e 0004813-69.2022.8.16.0037, verifica-se que ambos ainda não tiveram julgamento de mérito nem contém qualquer deliberação que reconhecesse ainda que em cognição sumária a prescrição aquisitiva por parte dos Srs. Sueli Puccini Macedo e João Francisco Duarte Macedo.

Não obstante, o mero ajuizamento da ação de usucapião por si só não detém efeito suspensivo e não impede a avaliação e leilão do respectivo imóvel.



Não é demais consignar que os Srs. Sueli Puccini Macedo e João Francisco Duarte Macedo sequer colacionam qualquer prova dos fatos alegados ao mov.3056.

Destarte, indefiro o pedido de mov.3056, permanecendo no rol de bens da massa falida o imóvel de matrícula nº 2.554 do Livro 2 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pinheiro Machado/RS.

V – Concedo a Falida o prazo de 10 (dez) dias para os fins pretendidos ao mov.3185.

VI – Apresentada impugnação ao laudo, manifeste-se o Administrador Judicial em 05 (cinco) dias.

VII – Após, abra-se vista ao Ministério Público por igual prazo.

VIII – Não sendo apresentada impugnação, certifique-se e voltem conclusos.

IX – Int.

**Curitiba, 01 de fevereiro de 2024.**

***Luciane Pereira Ramos***  
***Juíza de Direito***

